



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 14241/2017

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde no Município de Maringá, em termos de promoção do cuidado, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL

Art. 1.º A Política de Atenção Integral à Saúde Mental em Maringá fundamenta-se nas ações e serviços do Município, de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde em convergência com a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS.

Art. 2.º A Política de Atenção Integral à Saúde Mental no Município de Maringá tem por objetivo:

- I – identificar e divulgar os fatores condicionantes e determinantes no processo saúde/doença no Município;
- II – garantir a reformulação e a execução de políticas públicas que visem à redução de agravos à saúde mental;
- III – estabelecer condições que assegurem o acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, reabilitação, ensino e pesquisa, não excluindo o dever das pessoas da família e da sociedade;
- IV – atender às pessoas por intermédio de ações integradas nos níveis de promoção, reabilitação e pesquisa;
- V – priorizar a criação e o desenvolvimento de serviços intersetoriais na comunidade ou integrados aos serviços gerais de saúde, educação, meio ambiente, dentre outros regulados pelo Poder Público;
- VI – assegurar às pessoas, como afirmação de cidadania, cuidados no âmbito do Município, por intermédio da articulação das políticas sociais e da integração dos diferentes níveis de assistência.

Art. 3.º São atribuições da Política de Atenção Integral à Saúde Mental do Município:

- I – coordenar e integrar serviços de saúde voltados a ações individuais e coletivas;
- II – definir as estratégias e prioridades em saúde mental;
- III – regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e os serviços públicos de saúde mental;

IV – regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e os serviços privados de saúde mental conveniados ao SUS;

V – fomentar a capacitação para o gerenciamento de recursos na área de saúde mental;

VI – potencializar ações coletivas voltadas à promoção da saúde mental;

VII – realizar vigilância epidemiológica visando acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas;

VIII – incrementar o desenvolvimento de tecnologias contemporâneas coerentes com os fundamentos desta Lei;

IX – promover a articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como, com entidades representativas da formação e capacitação para a área de saúde mental, para integrarem suas atividades aos princípios desta Lei.

Art. 4.º A integralidade da atenção será assegurada pela constituição e manutenção de uma rede de serviços públicos de saúde mental, que respeitará os princípios expressos nesta Lei.

Art. 5.º Os serviços de saúde do Município são responsáveis pela atenção integral às pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas no seu âmbito de ação.

Parágrafo único. É vedado aos serviços de saúde do Município o encaminhamento de pessoas para serviços ou instituições que não respeitem os princípios desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL DO MUNICÍPIO

Art. 6.º A Política de Atenção Integral à Saúde Mental deverá assegurar, no âmbito Municipal, o acompanhamento contínuo aos usuários atendidos, por meio da criação e consolidação de serviços articulados com as características de:

I – acompanhamento contínuo;

II – oficinas de arte e trabalho visando ou não a geração de renda;

III – atendimento nas Unidades Básicas de Saúde como porta de entrada do SUS;

IV – serviços de atenção estratégica (CAPS);

V – atendimento de urgência e emergência no Serviço de Emergência Psiquiátrica do Hospital Municipal de Maringá;

VI – incentivo à criação de leitos de atenção integral de Saúde Mental em hospitais gerais;

VII – acompanhamento intersetorial.

Parágrafo único. São asseguradas no Município, quando necessárias, hospitalizações nos espaços individuais e coletivos dos hospitais gerais, de acordo com as demandas locais estabelecidas por parâmetros técnicos e populacionais, não ultrapassando a 10% (dez por cento) da capacidade instalada, de acordo com a Lei Estadual n. 11.189/1995.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7.º A Política de Atenção Integral à Saúde Mental do Município será financiada pelo Fundo Municipal de Saúde, segundo as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 8.º O controle social das ações e serviços, objeto desta Lei, serão realizados pelo Conselho Municipal de Saúde, por meio de sua Comissão Municipal de Saúde Mental.

Art. 9.º Nos diferentes serviços ofertados no Município serão mantidos ou, na ausência destes, criados conselhos locais, respeitadas a participação e paridade entre usuários, familiares, trabalhadores da saúde e gestores, nos termos da Lei Federal n. 8.080/1990, constitutiva do Sistema Único de Saúde e de acordo com a Lei Federal n. 8.142/1990.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL

Art. 10. A Comissão Municipal de Saúde Mental será constituída por membros do Conselho Municipal de Saúde, assegurada a paridade entre os segmentos que a compõe.

Parágrafo único. A comissão em causa, como órgão integrante do Conselho Municipal de Saúde, estará aberta a novas composições e funcionará e exercerá suas prerrogativas de acordo com a legislação que o rege, inclusive constituindo regimento interno e direção próprios.

Art. 11. É de competência precípua da Comissão Municipal de Saúde Mental, entre todas as demais, propor e acompanhar o cumprimento do estabelecido na lei, no sentido de garantir os direitos dos usuários e a participação nas conferências de saúde mental.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde, para garantir a execução do que fica estabelecido nesta Lei, poderá cassar licenciamentos, aplicar multas e outras punições administrativas previstas na legislação em vigor, bem como expedir os atos administrativos necessários à sua regulamentação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de junho de 2017.

CARLOS EMAR MARIUCCI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Emar Mariucci, Vereador**, em 30/06/2017, às 16:28, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0054193** e o código CRC **42002A98**.